ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 21 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a rejeição das Contas Anuais de Governo do Executivo Municipal de Pedra Preta-MT, referentes ao exercício de 2017.

EDNA MARIA DE JESUS COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA O PRESENTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam rejeitadas as Contas Anuais de Governo do Executivo Municipal de Pedra Preta-MT, referentes ao exercício de 2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Preta-MT, 21 de junho de 2021.

CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA
Presidente

KLEBIS MARCIANO ROCHA DOS SANTOS
Vice-Presidente

MARIA APARECIDA CLEMENTE LARA
Membro

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 29/2021

Matéria: Parecer Prévio nº 128/2018-TP.

Autor: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ementa: Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT relativas ao exercício de 2017.

Senhora Presidente,

I – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA:

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, sob a Presidência do Vereador Clayton Cleze Neres Ferreira, reuniu extraordinariamente no dia 21 de junho de 2021 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar e deliberar sobre o Parecer Prévio nº 128/2018-TP do Tribunal de Contas de Mato Grosso relativo as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta do exercício de 2017.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais reservou a si mesmo o direito de exarar o presente parecer.

Preliminarmente, é importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão, opinar sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal; opinar sobre a proposta Orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as Emendas que lhe forem apresentadas; opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais; elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias; opinar sobre o processo de tomada ou prestação de Contas do Prefeito.

Nesse sentido, após o recebimento do Tribunal de Contas do Estado do processo relativo as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal, a presidência da Casa encaminhará para esta Comissão Permanente em até 24 (vinte e quatro) horas úteis que deverá apresentar um parecer concluído por Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou reprovação, conforme estabelece o art. 172 do Regimento Interno Camarário, *in verbis:*

> **Art. 172.** O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária, será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas competente.
>
> **§ 1º** Recebido o processo do Tribunal de Contas, o Presidente, em até 24 (vinte e quatro) horas úteis o encaminhará à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que terá o prazo de 35 dias corridos para apresentar o Parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo, relativo às contas anuais de governo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.
>
> **§ 2º** Caso o relator não apresente o parecer de que trata o §1º deste artigo, em até 5 (cinco) dias corridos antes do encerramento do prazo, seu Presidente designará, imediatamente, novo relator, que disporá do restante do prazo para a apresentação do parecer para ser apreciado pela comissão e concluído por projeto de decreto legislativo.
>
> **§ 3º** Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência da Câmara designará um relator especial, que terá prazo de 05 (cinco) dias corridos improrrogáveis, para exarar o parecer concluso por projeto de decreto legislativo.
>
> **§ 4º** Se for Rejeitado o projeto de decreto legislativo de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, a sessão será suspensa e, a Mesa Diretora, em reunião de vereadores, no gabinete do Presidente, elaborará novo Projeto de Decreto Legislativo, em sentido contrário daquele rejeitado, o qual será apresentado, apreciado, discutido e votado logo após a reabertura da sessão.

Logo, dentro de 35 (trinta e cinco) dias corrido a Comissão de Economia deverá apresentar o seu parecer, tendo a Câmara Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas para tomar e julgar as contas anuais de governo do Executivo Municipal, nos preceitos estabelecidos pelo art. 174 da mesma norma supracitada.

II – DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA JULGAMENTO:

A competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município, decorre das disposições estabelecidas no art. 31 combinadas às disposições fixadas no art. 70, ambos da Constituição Federal, vejamos:

> **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> **§ 1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
>
> **§ 2º** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
>
> (...)
>
> **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,

> aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
>
> **Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Conforme pode ser inferido das disposições transcritas acima, a Constituição da República atribuiu a esta Casa de Leis a titularidade da fiscalização da Administração Municipal, no que concerne aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, dos atos por ela realizados em cada exercício.

De igual modo, a Constituição do Estado de Mato Grosso, através do seu art. 206, consignou de forma expressa que a fiscalização do Poder Executivo é de prerrogativa da Câmara, com o *auxílio* do Tribunal de Contas do Estado:

> **Art. 206** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município.
>
> **Parágrafo único** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Já no que concerne, especificamente à apresentação das contas do Prefeito Municipal, a Constituição Estadual dispôs no seu art. 209, que as referidas contas anuais deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas no dia seguinte ao término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, conforme transcrição a seguir.

> **Art. 209** As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.
>
> **§ 1º** As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.
>
> (...)

E por fim, no que tange ao julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Constituição Estadual estabelece, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, que tal ação é de prerrogativa do Poder Legislativo do Município, após apreciação do Tribunal de Contas, da qual será exarado parecer prévio para subsidiar a ação julgadora da Câmara Municipal.

> **Art. 210** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:
>
> **I -** as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;
>
> **II -** a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;
>
> (...)

Assim sendo, tem-se que as considerações iniciais aqui apresentadas externam com clareza solar, nobres parlamentares, que a Casa de Leis cabe o julgamento definitivo das contas apresentados pelo Prefeito Municipal.

Portanto, é preciso registrar que cabe a nós Parlamentares, legítimos representantes da população pedrapretense, efetuar o julgamento das contas anuais do Poder Executivo Municipal do exercício de 2017.

III – DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

A Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta – MT, Vereadora Edna Maria de Jesus Costa, após o recebimento do processo integral referente ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso sobre as contas anuais do Poder Executivo do exercício de 2017, e de acordo com as normas regimentais, encaminhou este para a presente Comissão Permanente de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira emitir o seu Parecer.

Neste mesmo ato, foi encaminhado também pela presidência da Casa de Leis no dia 19 de maio do corrente ano ao Sr. Juvenal Pereira Brito, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal e responsável contas do exercício de 2017, o Ofício nº 58/2021/CMPP/GP concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar do processo, em respeito as normas constitucionais do contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º LV da CF:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> **LV -** aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Em que pese a omissão de legislação estabelecendo o rito processual de tramitação a ser seguido pelo Poder Legislativo durante o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, é certo de que os princípios basilares da Carta Magna vigente, como a legalidade, contraditório, ampla defesa, impessoalidade devem ser respeitados sob pena de nulidade do julgamento a ser realizado.

Nessa linha de entendimento se manifestou o STF no RE: 682011 SP:

> JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.[...] - A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República. [...]. O fato irrecusável é que a supressão da garantia do contraditório e o consequente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa, quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar a deliberação estatal (a resolução da Câmara Municipal, no caso) que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros. (STF - RE: 682011 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 08/06/2012, Data de Publicação: DJe-114 DIVULG 12/06/2012 PUBLIC 13/06/2012).

Cumpre registrar que no dia 24 de maio de 2021 o Ex-Gestor protocolou nesta Casa de Leis, um ofício solicitando o aumento de mais 5 (cinco) dias úteis do prazo anteriormente concedido, o que foi prontamente deferido pela Presidente do Legislativo, com anuência dos membros desta Comissão Permanente.

Assim, no dia 2 de junho de 2021 o Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal protocolou sua manifestação quanto ao processo e Parecer Prévio do TCE/MT, para que, após análise e discussões necessárias, esta Comissão emita o seu Parecer.

IV – DA ANÁLISE DO PROCESSO E PARECER PRÉVIO Nº 128/2018 – TP:

O Tribunal de Contas de Mato Grosso, em atendimento ao que preceitua a Constituição Estadual, após regular processo instaurado, sob Relatoria do Conselheiro Interino Moises Maciel, apreciou as contas anuais de governo do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta-MT, sendo emitido o Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, que foi aprovado por unanimidade por aquela Corte de Contas, dispondo o seguinte:

> "[...] por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária parar acolher a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima no sentido de retirar a representação ao Excelentíssimo Senhor Governador de Mato Grosso pela intervenção do Estado no Município, e contrariando o Parecer nº

5.623/2018 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, exercício de 2017, gestão do Sr. Juvenal Pereira Brito, neste ato representado pelo procurador Luiz Mário de Barros, em razão, precipuamente, de que a totalidade das cargas do Sistema Aplic, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis não foram encaminhados eletronicamente a este Tribunal, de maneira espontânea e integral, no prazo legal de 16-4-2018, mas sim em 20-10-2018, e, ainda assim, depois da emissão do Relatório Técnico Conclusivo da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (5-10-2018), comprometendo, sobremaneira, o regular desempenho da missão constitucional confiada a este Tribunal de, por meio do exercício das atividades de controle externo, proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dos Municípios mato-grossenses, cuja competência para análise, de acordo com o artigo 176, II, c/c o artigo 179 da Resolução nº 14/2007, é improrrogável e se exaure no final do exercício financeiro subsequente ao do anterior de referência para apreciação, e, desse modo, inviabilizando a deliberação acerca dos índices e dos limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, a balizar o juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 31, § 2º, da CF; e, ainda, delibera no sentido de: **1) determinar** à atual autoridade política gestora que promova ações efetivas no sentido de regularizar o envio de informes e dados obrigatórios, especialmente quando do encaminhamento da totalidade das cargas do Sistema Aplic, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, para instrução das contas anuais de governo do exercício de 2018, sob pena de não só vir a receber parecer prévio contrário, como também sofrer representação de intervenção, nos termos do artigo 35, II, da CF, c/c os artigos 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e 27 da Lei Complementar nº 269/2007, além de outras medidas legais cabíveis; e, **2) instaurar** Tomada de Contas Ordinária para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município de Pedra Preta, referente ao exercício de 2017, nos termos dos artigos 2º e 12 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 155 e 174, § 2º, da Resolução nº 14/2007. [...]"

O posicionamento da Corte Estadual de Contas, se deu em virtude da não prestação das contas anuais pelo ex-gestor, dentro do prazo legal estabelecido, ou seja, *"a totalidade das cargas do Sistema Aplic, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis não foram encaminhados eletronicamente a este Tribunal, de maneira espontânea e integral, no prazo legal de 16-4-2018, mas sim em 20-10-2018, e, ainda assim, depois da emissão do Relatório Técnico Conclusivo da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (5-10-2018)"*

Em análise as defesas apresentadas pelo ex-gestor, inclusive para esta Comissão, este aduz em síntese, que a gestão anterior (2013-2016) deixou de promover o envio eletrônico de informes ao Tribunal de Contas, ocorrendo o atraso nos envios, o que gerou para a gestão (2017-2020) o encargo de regularizar as remessas, fato este que resultou na impossibilidade da prestação integral das contas de 2017 dentro do prazo legal.

Alega que mesmo não protocolando dentro do prazo, foi encaminhado o balanço por meio físico ao Tribunal em 8 de agosto de 2018. Assevera também que todos os balancetes foram protocolados na Câmara, como também foram realizadas várias audiências públicas da LRF.

Imperioso ressaltar que após a emissão do Parecer Prévio, o ex-gestor apresentou um requerimento de revisão, alegando que por ter caracterizado a ocorrência de força maior, consistente em dificuldades enfrentadas para regularização da remessa eletrônica de dados e documentos de exercícios anteriores (2015-2016), por conta de falhas técnicas no software da administração, que o impediu de encaminhar o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis ao Tribunal, via

Sistema APLIC, e até a data de 16/4/2018, o parecer prévio que fora emitido nas contas de governo de 2017, não deveria ter sido contrário, mas sim negativo.

Contudo, após análise pelo Tribunal de Contas, o pedido de revisão foi recebido e julgado improcedente, em razão da não comprovação de hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a servir de causa justificante da não prestação das contas de governo do exercício de 2017, dentro do prazo constitucional.

Pois bem. Inicialmente é oportuno asseverar que, por se tratar de um dos, se não o mais importante principio de observância constitucional, a violação ao dever de prestar contas da administração pública, enseja na mais grave sanção que se pode impor a um Estado ou Município, qual seja, a intervenção.

Por ser norma de reprodução obrigatória, assim dispõe a Constituição de Mato Grosso, *in verbis:*

> Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.
> § 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.
> § 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.
> Art. 213 O Tribunal de Contas ao constatar que o prefeito descumpriu as normas previstas no art. 35 da Constituição Federal, representará ao Governador pela intervenção no Município.

Além do mencionado, a omissão na prestação de contas é ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração (art. 11, VI da lei 8429), assim como configura crime de responsabilidade previsto no art. 1º, incisos VI e VII do Decreto-Lei 201/67.

No caso em apreço, o ex-gestor Juvenal Pereira Brito encaminhou para o Tribunal de Contas a totalidade das cargas do sistema Aplic, balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis apenas em 20 de outubro de 2018, ou seja, a violação do dever constitucional de prestar contas restou configurada no momento em que estas deveriam ser prestadas integralmente e por meio eletrônico (16/04/2018), conforme disposto no art. 209 §1º da Constituição Estadual.

Ademais, o Conselheiro Relator das contas em seu voto descreve o seguinte:

> *"É crível que o não encaminhamento via Sistema APLIC dentro do prazo legal, ou, o envio parcial e intempestivo a este Tribunal, da prestação de contas atinentes aos atos de governo, viola o pacto republicano (art. 34 da CF), porquanto, compromete, sobremaneira, o regular desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte de Contas de através do exercício das atividades de controle externo, proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dos Municípios matogrossenses, cuja competência para análise, de acordo com o art. 176, II, c/c 179 do RITCE/MT, é improrrogável e se exaure no*

final do exercício financeiro subsequente ao do anterior de referência para apreciação, e assim, inviabiliza a deliberação acerca dos índices e dos limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, a balizar o juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF.

Seguindo nessa esteira de raciocínio, ressalto que prestar contas de maneira intempestiva, com dados e informações inconsistentes e desprovidas de confiabilidade, equivale ao mesmo que não prestá-las, haja vista tratar-se de ato administrativo deve observar os requisitos de competência, forma, finalidade, motivo, objeto ou conteúdo, os quais estão previstos tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Não por outra razão, o § 2º, do art. 153 do RITCE/MT, dispõe que: "serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo"."

Por seguinte, sabendo o ex-gestor dos prazos estabelecidos e do dever de prestar contas, mesmo diante de todas as alegações apresentadas nos autos e para esta Comissão, verifica-se que não houve qualquer justificativa ou ato formalizado contemporâneo ao prazo legal da não possibilidade de cumprimento do mandamento constitucional.

Nesse sentido, transcrevo o trecho do voto expedido pelo Conselheiro Interino Moisés Maciel:

"Ora, mesmo estando ciente do dever de ofício, de que o Balanço Geral Anual do exercício de 2017 e os respectivos demonstrativos contábeis, por obrigação constitucional, deveriam ser remetidos a este Tribunal via Sistema APLIC e até a data limite de 16/04/2018, o gestor não veio espontaneamente aos autos antes de ultimado o citado marco temporal, com vistas a justificar a impossibilidade de cumprir o mandamento constitucional de prestar contas dentro do prazo e na forma legalmente previstos.

E ainda que assim procedesse, cumpriria a este Tribunal em estrita observância aos mandamentos constitucionais, somente relativizar o prazo legal para prestação das contas, em caso de restar inegavelmente configurado fato alheio à vontade do gestor que o impediu de executar seu múnus constitucional dentro do tempo, forma e modo legalmente previstos.

Ainda nesse contexto, anoto à luz do art. 399 do Código Civil9 e do teor do Acórdão 1040/2018 da Primeira Câmara do TCU10, que eventual ocorrência de caso fortuito ou força maior, deve ser contemporâneo ao prazo legal estabelecido para prestação de contas perante este Tribunal, sendo exigível sua alegação antes mesmo de decorrido tal marco temporal.

[...] não se afasta a conclusão de sua responsabilização por culpa qualificada pela negligência, haja vista que era exigível postura mais diligente de sua parte no sentido de promover medidas efetivas com vistas a corrigir as falhas existentes no envio de informes e dados obrigatórios para este Tribunal, e assim impedir que a totalidade das cargas do Sistema APLIC, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, referentes ao exercício de 2017, só viessem a ser encaminhadas em 20/10/2018, prejudicando o exercício da função constitucional desta Corte de Contas no desempenho de suas atividades de controle externo voltadas ao combate da gestão pública ineficiente e irresponsável. "

Outrossim, urge destacar o recente posicionamento do Tribunal Pleno da Corte de Contas a partir do voto revisor do Conselheiro Luiz Henrique Lima, nas contas anuais de governo da Prefeitura de Acorizal do exercício de 2017 (Protocolo nº 173940/2017):

> *(...) entendo que a omissão na prestação de contas anual pelo prefeito constitui irregularidade gravíssima, que atenta contra princípio constitucional de alta relevância e enseja, por si só, a emissão de Parecer Prévio Contrário.*
> *A diferença entre o Parecer Prévio Negativo e o Parecer Prévio Contrário é que o primeiro se assemelha ao Parecer com Abstenção de Opinião, típico das Auditorias Independentes, nos termos da NBC T11 ou da NPA.*
> *Por sua vez, o Parecer Prévio Contrário expressa desde logo uma condenação em virtude da presença de pelo menos uma irregularidade gravíssima e insanável, no caso, a própria violação da Constituição da República com a omissão na prestação de contas.*
> *A emissão desde logo de um Parecer Prévio Contrário não prejudica a realização de Tomada de Contas para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município, indispensável para informar ao Legislativo e à sociedade sobre a gestão no exercício em pauta, bem como para ensejar recomendações e alertas, caso necessário.*
> *Reitero que, <u>ainda que nessa Tomada de Contas a ser efetuada não se aponte nenhuma outra irregularidade de qualquer natureza, somente a caracterização da omissão na prestação de contas já seria suficiente para a conclusão pelo Parecer Prévio Contrário.</u>*
> *Afinal, se estamos diante de um crime de responsabilidade, de um de ato de improbidade administrativa e de um motivo ensejador de intervenção estadual no município, como imaginar que se possa emitir Parecer Prévio que não seja contrário à aprovação de tais contas?*
> *Assinalo que na hipótese de contas de gestão ou de tomada de contas especial, a omissão é fato suficiente ensejador do julgamento pela irregularidade das contas, como dispõe o art. 194, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas.*
> *A propósito, não cabe invocar a ausência de contraditório ou de ampla defesa porque, além de terem sido numerosas as comunicações ao responsável no bojo desse processo, o mesmo tinha perfeita ciência da necessidade de cumprir seu dever constitucional de prestar contas.*
> *CONCLUSÃO*
> *Ante o exposto, em dissonância com o eminente Relator, EM PRELIMINAR Voto no sentido de RECONHECER a competência deste Tribunal de Contas para instaurar Tomada de Contas, quando constatada omissão na prestação das Contas Anuais de Governo pelo Prefeito.*
> *No mérito, com fundamento no que dispõem o artigo 31, §1º, artigo 70, parágrafo único, artigo 71, inciso I e artigo 75 da Constituição Federal; o artigo 210 inciso I da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso I, e o artigo 26, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – TCE/MT; artigos 174 e 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, ambas do TCE/MT, VOTO pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais de governo do Município de Acorizal, exercício de 2017, gestão do Sr. CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA (...)*

Por fim, a própria Corte de Contas Estadual aprovou a Resolução Normativa nº 1/2019 dispondo sobre as regras para apreciação das contas anuais de governo prestadas pelos Prefeitos Municipais, estabelecendo que a omissão do dever de prestar contas enseja na emissão de parecer contrário:

Art. 4º

> § 5° A omissão ao dever de prestar contas ensejará a emissão de parecer prévio contrário, sendo possível, ainda, a formalização, às autoridades competentes, de representação pela intervenção em entes federados, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno.

Portanto, diante de todos os fatos apurados e dos fundamentos acima expostos, no mesmo sentido do Parecer Prévio aprovado por unanimidade pela Corte de Contas, resta configurado a omissão de prestar contas na forma e prazo estabelecido, ensejando na emissão de parecer contrário a aprovação das contas anuais de 2017, sob responsabilidade do ex-gestor Juvenal Pereira Brito.

V – DO DISPOSITIVO:

Ao todo o exposto neste parecer, considerando que o Tribunal de Contas de Mato Grosso, órgão de controle dotado de isenção e de grande capacidade técnica, exarou Parecer Prévio CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas ora em julgamento e considerando ainda a análise da manifestação do Chefe do Executivo Municipal sobre o respectivo processo e Parecer Prévio, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira do Poder Legislativo Municipal exara parecer opinando pela rejeição das contas anuais do exercício de 2017, de responsabilidade do Ex-Prefeito Srs. Juvenal Pereira.

Desta forma, após os estudos e discussão com os demais membros da Comissão acerca da matéria, e amparado por dispositivos regimentais, o Relator Vereador Clayton Cleze Neres Ferreira exara o Parecer Contrário à aprovação das contas anuais do exercício do exercício de 2017, sendo acompanhado pelos demais membros, o que levou a elaboração do anexo Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre a rejeição das Contas Anuais do Governo do Executivo Municipal de Pedra Preta – MT, referente ao exercício de 2017.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Assim sendo, é **CONTRÁRIO** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 21 de junho de 2021

CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA
Presidente/Relator

KLEBIS MARCIANO ROCHA DOS SANTOS
Vice-Presidente

MARIA APARECIDA CLEMENTE LARA
Membro